



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357339**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098503-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados BENÍCIO MAGRINI ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.997

Agravo de Instrumento nº: 2098503-51.2025

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100942581/2025

Agte.: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Agdo.: Benício Magrini Almeida (menor, rep. genitor)

## **E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência (custeio de despesas a título de musicoterapia, em favor do menor autor) – Deferimento – Inconformismo do polo passivo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC – Necessidade do autor demonstrada (portador de transtorno do espectro autista, com expressa recomendação para a realização de sessões de musicoterapia que, conforme reiterado entendimento desta Turma Julgadora, integram o tratamento multidisciplinar) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência para o fim de compelir a ré a custear sessões de musicoterapia em favor do autor, na forma do relatório médico de fls. 38 (sem prejuízo dos demais tratamentos), limitando o custeio da coparticipação ao valor equivalente a uma mensalidade, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, eis que que não está obrigada a custear tratamento que não conste no rol da ANS, que é taxativo, sendo este o caso da musicoterapia. Alternativamente, que seja compelido o agravado a prestar caução, ante o risco de irreversibilidade.

**É o relatório.**

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC e, bem assim, correto o deferimento da tutela de urgência para compelir a operadora ré a prover o tratamento da menor (sessões de musicoterapia).

A necessidade do agravado restou amplamente demonstrada, conforme se denota do relatório médico anexado a fls. 38 dos autos principais (diagnosticado com transtorno do espectro autista, a ele indicando expressamente a realização de sessões de musicoterapia).

Aliás, pacífico o entendimento desta Turma Julgadora, segundo o qual as sessões de musicoterapia integram o tratamento médico em casos como o do autor, ficando relegada ao sentenciamento a alegação de ausência de previsão junto ao rol da ANS.

Nesse sentido:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor da menor autora – Parcial procedência decretada – Negativa da seguradora limitada a determinação de custeio de acompanhamento terapêutico, psicopedagogia, musicoterapia e psicomotricidade aquática – Parcial acolhimento – Embora a questão acerca da taxatividade do rol da ANS encontre-se superada, diante da recentíssima edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 (e, portanto, tal rol passou a ser exemplificativo), prevalece o entendimento segundo o qual a psicopedagogia e acompanhamento terapêutico refogem às atividades de

serviços do plano de saúde, dado o caráter educacional/pedagógico – Cobertura indevida e, de outra parte, mantida a obrigação de custeio de musicoterapia e psicomotricidade aquática (já que terapias complementares e integram o tratamento da menor) – Precedentes – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1010884-18.2021.8.26.0590; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 4/10/2022).” – destaque não original.

De outra parte, não se cogitou no inadimplemento do agravado (ou seu representante legal), de sorte que ausente risco de irreversibilidade, sendo descabido compelir a parte à prestação de caução.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator